



GRUPO PARLAMENTAR



PROJETO DE LEI N.º 594/XII/3.^a

Adaptação do Acordo Coletivo de Trabalho Vertical setor bancário ao regime de crédito bonificado para a aquisição, construção e/ou realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria e permanente por parte de pessoas com deficiência E PROCEDE À 8.^a ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 43/76, DE 20 DE JANEIRO

Exposição de Motivos

A Constituição da República Portuguesa preconiza no seu Artº 13º 1., que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a Lei.

O Artº 71º 1., diz-nos que os cidadãos deficientes gozam plenamente de direitos e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição, com ressalva do exercício daqueles para os quais se encontram incapacitados.

A Lei 38/2004 define as bases gerais do Regime Jurídico da prevenção, habilitação reabilitação e participação da pessoa deficiente e consagra como um dos seus objetivos a realização de uma política global e integrada que promova nomeadamente a igualdade de oportunidades, no sentido de que a pessoa com deficiência disponha de condições que permitam a sua plena participação na sociedade.

A Lei 46/2006 promove a proibição de discriminação em razão de deficiência e de existência de risco agravado de saúde.

Compete ao Estado enquanto tarefa constitucional, uma maior responsabilização na efetiva defesa dos cidadãos que por diversas razões poderão ser alvo de discriminação.

Nestas circunstâncias importa pois proceder à análise detalhada do sistema em vigor, tendo por objetivo a eliminação de eventuais obstáculos e práticas discriminatórias contra cidadãos.

A área dos seguros relacionados com a contratação do Regime Bonificado de crédito à habitação para Deficientes pode constituir um exemplo dessas práticas discriminatórias.

A pessoa com deficiência beneficia de uma bonificação de taxa de juro para Crédito habitação, assegurada pelo Estado junto do setor Bancário.



GRUPO PARLAMENTAR



Se a bonificação de Juro facilita a aquisição de habitação pela pessoa com deficiência, a obrigatoriedade imposta de celebração de Seguro de Vida, dificulta o recurso a crédito pelas pessoas com deficiência ou doença crónica.

Estas dificuldades podem gerar prémios de tal forma elevados que levarão a que o custo com seguros seja superior à prestação do crédito à habitação em regime Geral.

Este projeto de Lei tem em vista a adaptação do ACTV do setor bancário ao regime de crédito bonificado para a aquisição, construção e/ou realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria e permanente por parte de pessoas com deficiência.

Neste projeto retira-se a obrigatoriedade de contratação do seguro de vida previsto no ACTV do setor bancário, para garantia do empréstimo para aquisição ou construção de habitação própria por parte das pessoas com deficiência, podendo esta garantia ser substituída por hipoteca sobre qualquer outro imóvel, fiança ou qualquer outra garantia prevista por Lei.

Fixa-se ainda a obrigatoriedade de apresentação anual à instituição de crédito mutuante de uma certidão de nascimento, a ser isenta de emolumentos.

Esta declaração passa a ser também obrigatória no caso de todos os empréstimos anteriores em que não existe seguro de vida do mutuário titular da bonificação.

A não apresentação da declaração leva ao cancelamento da bonificação.

O Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de julho, estendeu o regime previsto no n.º 8 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, às pessoas com deficiência civis e militares não abrangidos por aquele diploma, nos termos do qual os deficientes das Forças Armada usufruem das mesmas condições de crédito para a aquisição ou construção de habitação própria que vigorarem para os trabalhadores das instituições de crédito.

Decorridos já 38 anos sobre o diploma que institui o regime em vigor, torna-se necessário fazer-lhe alguns ajustamentos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP, abaixo assinados, apresentam o seguinte Projeto de Lei:



GRUPO PARLAMENTAR



Artigo 1.º

(Objeto)

Às pessoas com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, é atribuído o direito aquisição, construção e/ou realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria permanente nas condições previstas no Acordo Coletivo de Trabalho Vertical para o Setor Bancário.

Artigo 2.º

(Alteração ao Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro)

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 93/83, de 17 de fevereiro, 203/87, de 16 de maio, 224/90, de 10 de julho, 183/91, de 17 de maio, e 259/93, de 22 de julho, e pelas Leis n.ºs 46/99, de 16 de junho, e 26/2009, de 18 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - Concessões especiais para a aquisição de habitação própria:

O deficiente das Forças Armadas tem direito à aquisição ou construção de habitação própria nas mesmas condições das estabelecidas no Acordo Coletivo de Trabalho Vertical dos trabalhadores bancários.

9 - (...)

10 - (...)»



GRUPO PARLAMENTAR



Artigo 3.º (Transmissão)

1. O direito à bonificação concedida ao deficiente das Forças Armadas, bem como às pessoas a que se refere o Artº 1º, apenas se pode transmitir, por morte do seu beneficiário, ao cônjuge, ou a pessoa que com ele vivesse em união de fato há mais de um ano, ou a ascendentes e descendentes em primeiro grau, que façam parte do agregado familiar e que preencham os seguintes requisitos:
 - a) Não tenham condições para assumir a totalidade do débito dos Juros;
 - b) Tenham necessidade absoluta de manter a sua morada de família.
2. Para efeitos da a) do número anterior os beneficiários do direito à bonificação por transmissão devem entregar anualmente a respetiva Declaração de Rendimentos.

Artigo 4.º (Contratação de seguro de vida)

A obrigatoriedade de contratação de seguro de vida para garantia de empréstimo para a aquisição ou construção de habitação própria, prevista no Acordo Coletivo de Trabalho Vertical do setor bancário, não se aplica às pessoas a que se referem o artigo 1.º da presente lei e o n.º 8 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, com a redação que lhe foi dada pela presente lei, podendo ser substituída por hipoteca sobre qualquer outro imóvel, fiança ou por qualquer outra garantia prevista na Lei.

Artigo 5.º (Obrigações do mutuário)

- 1 - O mutuário, ou aquele que lhe suceder nos termos do Artº 3º, deve apresentar, anualmente, à instituição de crédito mutuante, uma certidão de nascimento.
- 2 - A apresentação de igual documento passa a ser obrigatória no caso de empréstimos anteriores em que não exista seguro de vida do mutuário titular da bonificação.



GRUPO PARLAMENTAR



3 - A não apresentação da declaração referida nos números anteriores leva ao cancelamento da bonificação atribuída.

4 - A Certidão de Nascimento requerida para efeitos do nº 1 é isenta de emolumentos.

Artigo 6.º

(Obrigações das instituições de crédito)

Para dar cumprimento ao estabelecido, as instituições de crédito mutuantes devem notificar os mutuários que se encontrem nas condições dos artigos 2.º e 3.º.

Artigo 7.º

(Entrada em Vigor)

O presente diploma entra em vigor no prazo de 180 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 25 de abril de 2014.

Os Deputados,

PSD

Luis Montenegro
Carlos Silva
Duarte Pacheco
Cristovao Crespo
José Matos Rosa
Pedro Pinto
Teresa Leal Coelho
Jose Matos Correia
Pedro O Ramos

CDS

Cecilia Meireles
Raul Almeida



GRUPO PARLAMENTAR



Mónica Ferro
Virgílio Macedo
Jorge Paulo Oliveira
Elsa Cordeiro
Conceição Pereira
Maria Mercês Borges
Paulo Mota Pinto
Sergio Azevedo
Odete Silva